



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.735933/2018-46
ACÓRDÃO	2302-003.973 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARMAZENS GERAIS PARAISO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUBROGAÇÃO DO ADQUIRINTE DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19.443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto n. 566/92, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 28 do CTN, obstáculo que foi superado somente a partir da Lei n. 13.606/18.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve a autuação (e-fls. 5382/5399):

Trata-se de lançamento nas competências 01/2014 a 12/2015 da contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida de produtor rural pessoa física, situação em que a empresa adquirente fica obrigada, por subrogação, ao recolhimento das contribuições devidas, conforme dispõe o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991.

O montante do crédito tributário, constituído em 04/12/2018, corresponde a R\$ 1.203.988,00 (um milhão, duzentos e três mil, novecentos e oitenta e oito reais).

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 10 a 15), o lançamento decorreu da constatação de que a empresa autuada não declarou nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs as compras de produtos rurais de produtores pessoas físicas nos anos de 2014 e 2015, conforme constatado nas Notas Fiscais de Entrada - NFE.

Segundo a autoridade tributária, o sujeito passivo adquiriu produto rural mas não efetuou os descontos relativos ao SENAR devido pelo produtor rural pessoa física, cujo recolhimento é de responsabilidade do adquirente pessoa jurídica, por subrogação, ficando diretamente responsável pelo valor que deixou de descontar, conforme o § 5º do artigo 33 da Lei nº 8.212/1991.

Intimada durante a ação fiscal, a empresa apresentou decisões judiciais favoráveis relativas a parte dos produtores rurais pessoas físicas fornecedores dos seus produtos rurais. As sentenças, decisões liminares ou antecipação de tutela para garantir o não desconto e não recolhimento da contribuição para a previdência social e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa -GILRAT foram consideradas pela fiscalização, tendo sido objeto deste lançamento somente as contribuições para o SENAR, não contempladas nas decisões, no percentual de 0,2% sobre o produto rural adquirido, conforme demonstrado na planilha "Notas Fiscais de Entrada Compra de Produto Rural - 2014 - 2015", juntada na forma de arquivo não paginável, e na "Planilha de Cálculo" (fls. 575/576).

Foi aplicada a multa qualificada de 150% em virtude da constatação do intuito de fraude.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 6ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 637/643), pedindo que seja declarada a insubsistência do lançamento e afastada a qualificadora da multa de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme relatado, o lançamento é referente à Contribuição ao SENAR, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida de produtor rural pessoa física, situação em que a empresa adquirente fica obrigada, por subrogação, ao recolhimento das contribuições devidas, nos termos do inciso IV do artigo 30 da Lei n. 8.212/91.

Inicialmente, observa-se que, em 2023, foi concluído o julgamento do Tema 801 do STF, confirmando a constitucionalidade da Contribuição para o SENAR: Na oportunidade, assentou-se a seguinte tese: *“É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01”*.

Não obstante, quanto à aplicação do dever de recolhimento (sub-rogação), a contribuição para o Senar devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial de que trata o art. 6º da Lei n. 9.528/97, passou a ser sub-rogada a partir da introdução do parágrafo único, trazida pela Lei nº 13.606/18, nos seguintes termos:

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo será recolhida:(Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

I - pelo adquirente, consignatário ou cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, independentemente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física;(Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018) – grifou-se.

Nessa linha, entendo que os efeitos da Lei n. 13.606/18 não podem ser aplicados retroativamente, dado que o período de apuração (competências 01/2014 a 12/2015) é notadamente anterior à vigência da Lei.

Esse entendimento, inclusive, consta do Parecer SEI n. 19443/2021/ME, emitido pela PGFN, incluindo na lista de dispensa de contestação e recursos o tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR prevista no art. 6º, da Lei n. 9.528/1997, ante a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991 e do art. 3º, §3º, da Lei n. 8.315/1991, como fundamento para a substituição tributária: Reproduzo abaixo os trechos pertinentes do referido parecer:

A presente manifestação analisa a possibilidade de inclusão, na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, do tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

[...]

A dispensa se refere à impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

3. O tema foi reportado pela Coordenação-Geral de atuação perante o STJ (CASTJ), considerando sua pacificação no âmbito das turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. De fato, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do STJ, conforme os precedentes abaixo:

[...]

5. Conforme se verifica dos acórdãos acima, o art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, serve de fundamento para a substituição tributária da contribuição prevista no art. 25 da mesma lei, e não para a contribuição prevista na Lei nº 9.528, de 1997. Em relação a essa última, a previsão legal para a substituição tributária veio somente com a Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997.

6. Apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

7. A propósito do art. 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, somente o REsp 1839986/AL analisou o citado dispositivo, considerando que não se refere à contribuição prevista na Lei nº 9.528, de 1997, porque anterior a ela.

8. A ausência de manifestação expressa de ambas as turmas de direito público do STJ a respeito do art. 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, contudo, não interfere na conclusão acima reportada, seja porque os acórdãos citam-se uns aos outros, seja porque há consenso quanto ao momento em que o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, passa a ter validade, a partir da edição da Lei nº 13.606, de 2018.

9. O tema restou assim pacificado sem possibilidade de reversão do entendimento, situação que se enquadra nas previsões do art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, e do art. 2º, VII, e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sendo desfavorável à Fazenda Nacional:

[...]

10. De se destacar que a matéria não preenche os requisitos necessários à interposição de recurso extraordinário, por envolver matéria infraconstitucional, e que os Temas 202[6] e 669[7] julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) não se confundem e não interferem na presente análise.

Tal compreensão foi adotada, por unanimidade, em diversos acórdãos desse *Eg.* Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Ac. n. 9202-010.585

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013 CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. PARECER PGFN 19443/2021 Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial.

Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

Ac n. 2201-011.563

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012 CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 13.606, DE 09/01/2018. PARECER PGFN 19.443/2021 Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de

julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN).

Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

Ante o exposto, seguindo a orientação da PGFN, bem como a jurisprudência reiterada da Corte Superior e do CARF, como estamos a tratar do período de 01/2014 a 12/2015, concluo que não há como utilizar o art. 30 IV, da Lei 8.212/1991 e o art. 3º, §3º, da Lei n. 8.135/91 como fundamento para a substituição tributária, a qual somente se tornou válida a partir da vigência da Lei n. 13.606, de 09/01/2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528/97.

Assim, deve ser cancelada a autuação.

1 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo